



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.723667/2013-13
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3401-003.904 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrentes EMPRESA EDITORA O ESTADO LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/05/2001 a 31/12/2002

PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. DESVIO DE FINALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENVOLVIDOS. CABIMENTO.

Comprovada a fraude realizada em conluio, de que resultou desvio de finalidade de papel adquirido com imunidade de IPI para utilização na impressão de livros, jornais e periódico, resta configurado o interesse comum a legitimar a atribuição de responsabilidade solidária dos envolvidos em relação às operações nas quais tiveram comprovada participação.

FRAUDE. SOLIDARIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA PROBATÓRIA. PROCEDÊNCIA.

Na ausência de comprovação de que terceiro tenha concorrido para a prática da infração ou dela tenha se beneficiado, resta a afastada a caracterização de solidariedade passiva tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordaram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e conhecer e dar integral provimento única e exclusivamente ao recurso voluntário interposto pela empresa "TECPEL", para excluí-la do polo passivo, mantendo, no mais, a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos..

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Mara Cristina Sifuentes, Robson Jose Bayerl, e André Henrique Lemos.

Relatório

1. Trata-se de **Auto de Infração**, situado às *fls.* a 2.263/2.276, lavrado com a finalidade de formalizar a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescido de juros de mora e das multas de ofício qualificada e agravada, no percentual de 225%, referente ao período de apuração de 2008 a 2012, de maneira a totalizar o crédito tributário no valor histórico de R\$ 11.941.835,25.

2. Em conformidade com o **termo de verificação fiscal**, situado às *fls.* 2.277 a 2.321, o lançamento de ofício ocorreu em razão da contribuinte Empresa Editora O Estado Ltda., (doravante, denominada simplesmente **EDITORA**), ter dado destino diverso ao previsto na legislação ao papel recebido com imunidade tributária, tendo sido **solidariamente responsabilizados** pelo crédito tributário as seguintes pessoas: **(i)** José Matusalém de Carvalho Cornelli (doravante, denominado simplesmente **JOSÉ**); **(ii)** Alessandro de Carvalho França (doravante, denominado simplesmente **ALESSANDRO**); **(iii)** Central Distribuidora de Papéis LTDA (doravante, denominada simplesmente **CENTRAL DISTRIBUIDORA**); **(iv)** Tecpel – Importação e Distribuição de Papéis LTDA (doravante, denominada simplesmente **TECPEL**); **(v)** ABL Comércio de Papéis Ltda., atual denominação de Arbol Comércio de Papéis LTDA (doravante, denominada simplesmente **ARBOL**); **(vi)** Z. Zanetti & CIA LTDA (doravante, denominada simplesmente **ZANETTI**); **(vii)** Wanderley Gonçalves (doravante, denominado simplesmente **WANDERLEY-PJ**); e **(viii)** A2 Comércio de Papéis LTDA. (doravante, denominada simplesmente **A2-COMÉRCIO**).

3. Extrai-se, da leitura do TVF, em síntese, que: **(i)** a **EDITORA** "*está no centro de um esquema de fraude ao IPI incidente sobre o papel, mediante operações triangulares efetuadas em conluio com diversos fornecedores e adquirentes*" que ensejaram a venda de papel sem incidência de IPI, como se imune fosse, quando, na realidade, não era. Em outras palavras, realizava a revenda do papel para outros compradores, que pagavam um preço significativamente menor, como se imune fosse, sem ter que realizar os controles e dar a destinação constitucionalmente exigida para a fruição da imunidade tributária. Argumenta, ainda, que tais condutas eram reiteradas e intencionais, no intuito de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal; **(ii)** na totalidade das "(...) infrações apuradas (...) no ano-calendário 2008, (...) ocorreram fraude e simulação, não se aplicando, portanto, o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 153 (sic) do CTN, e sim o prazo previsto no inc. I do art. 173 do CTN"; **(iii)** a operação ocorria "*(...) em conluio dos participantes e que as notas fiscais dos fornecedores indicavam como comprador a fiscalizada, a qual, como era notório, já havia encerrado suas atividades*", arquitetando-se, em verdade, todo um "(...) esquema voltado a burlar o disposto no art. 15 da IN SRF nº 101/2001, cuja redação foi alterada pela IN RFB 976/2009"; **(iv)** afirma que se aplica, *in casu*, "(...) a norma antielisiva do art. 116, do CTN, - que faz referência a procedimentos a serem estabelecidos em lei – é inaplicável no caso examinado, no qual incidem as regras dos art. 71, I, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, e o art. 149, do CTN, pois a situação vertente aborda fraude e sonegação fiscal, devendo os atos jurídicos simulados serem

nulos e subsistir o negócio dissimulado"; (v) fundamenta a responsabilização dos fornecedores e dos adquirentes de papel no art. 124, I, do CTN; (vi) fundamenta a responsabilização solidária dos administradores da fiscalizada no art. 135, III, do CTN, c/c os arts. 50 e 1.016, do Código Civil, pois, de acordo com a autuação, seria evidente o abuso da personalidade jurídica da autuada, que encerrou suas atividades no ano de 2008 e cujas instalações estavam abandonadas (anexa reportagem "De olho na Capital memória perdida de O Estado", fls. 232/238).

4. Em 11/12/2013, a EDITORA, JOSÉ, ALESSANDRO e ZANETTI foram cientificados da autuação lavrada, conforme documentos de fls. 2.322 a 2.325. Em 12/12/2013, WANDERLEY-PJ, e A2-COMÉRCIO foram cientificados da autuação lavrada, conforme documentos de fls. 2.327 a 2.328. Em 16/12/2013, CENTRAL DISTRIBUIDORA, TECPEL, e ARBOL foram cientificados da autuação lavrada, conforme documentos de fls. 2.329 a 2.331.

5. Foram apresentadas as seguintes **impugnações** por: (i) WANDERLEY-PJ e A2-COMÉRCIO, (ii) ZANETTI, (iii) CENTRAL DISTRIBUIDORA, (iv) ARBOL, e (v) TECPEL:

Impugnante	Data Impugnação	Fls.
Wanderley Gonçalves e A2 Comércio de Papéis LTDA	13/01/2014 ⁵	2.342/2.371
Z Zanetti & CIA LTDA	03/01/2014	3.465/3.499
Central Distribuidora de Papéis LTDA	14/01/2014	3.525/3.601
Arbol Comércio de Papéis LTDA	15/01/2014	2.395/2.433
Tecpel - Importação e Distribuição de Papéis LTDA	15/01/2014	2.449/2.480

6. Em 10/01/2014, a empresa autuada, EDITORA, e o responsável solidário JOSÉ apresentaram **petição**, situada às fls. 6.520 a 6.522 informando, em síntese, que: (i) a autuada encerrou suas atividades no ano de 2006, mas que ela ainda existe em razão de débitos tributários e trabalhistas e possui, na condição de usuária, registro especial para aquisição de papel imune; (ii) quando do encerramento das atividades da EDITORA, o sócio JOSÉ, em razão de problemas financeiros da empresa, outorgou, por procuração, amplos poderes ao Sr. Alessandro de Carvalho França, mas apenas os trâmites de liquidação; contudo, tomaram conhecimento pela Fiscalização de que a empresa estava usando o Ato Declaratório de imunidade tributária para adquirir "*papel em grande quantidade, com isenção (sic) fiscal*"; (iii) procederam a um investigação a respeito dos acontecimentos e obtiveram confissão de ALESSANDRO da existência de transações realizadas à revelia da empresa; (iv) no curso de sua investigação particular, descobriram, ainda, que havia sido vítimas de um golpe articulado pelas empresas ora solidariamente responsabilizadas em conluio com ALESSANDRO, que agiu dolosamente, excedendo, portanto, os poderes da procuração que lhe foi outorgada, a qual "(...) já estava sendo revogada" (sic); (v) garantem, ainda, terem requerido à autoridade policial federal a abertura de inquérito para apuração da responsabilidade criminal de cada um dos envolvidos na situação aqui analisada, e, assim, pugnam pela dilação do prazo para apresentação de defesa, para momento ulterior à conclusão do inquérito policial, bem como pela posterior juntada do comprovante da solicitação de abertura da investigação criminal.

7. Também em 10/01/2014, o responsável solidário **ALESSANDRO** apresentou **impugnação**, situada às *fls.* 9.124 a 9.128 na qual argumentou, em síntese, que: **(i)** na condição de mero empregado, com CTPS assinada, da autuada, não poderia ser responsabilizado por eventuais dívidas da **EDITORA**, cujo sócio lhe conferiu procuração para administração e quitação de pendências financeiras/administrativas; **(ii)** não obstante a informação da autoridade fiscal de que a empresa teria sido encerrada no ano de 2008, a própria Administração “*em 2010, renovou o ato declaratório que lhe concedia a isenção legal (sic)*”, ou seja, com expressa autorização da Receita Federal do Brasil; **(iii)** a inexistência de conluio para a prática de fraude fiscal, não havendo, ademais, prova de sua participação na negociação, aquisição ou venda de papel imune; **(iv)** que a fraude fiscal pressupõe dolo, engano, má-fé, logro, sendo que, em nenhum momento, a autoridade fiscal teria descrito precisamente a suposta conduta maliciosa do requerente e “*apenas, por informações de terceiros, seria o mesmo ‘contato comercial’, pois a aquisição do papel, segundo a fiscalização, se dava entre fornecedor e distribuidor, sendo que a empresa Editora O Estado Ltda não participava diretamente da operação*” (sic); e **(v)** deve ser aplicado, em seu benefício, a previsão dos arts. 112 e 136 do Código Tributário Nacional

8. Em 29/07/2015, a 2ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento de Recife (PE) proferiu o **Acórdão DRJ nº 11-50.761**, situado às *fls.* 9.483 a 9532, que entendeu ser a impugnação procedente em parte, decidindo, em síntese, **preliminarmente**: **(i)** negar o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de impugnação deduzido pela **EDITORA** e por **JOSÉ** e declará-los revéis, e, por consequência, manter, em relação a ambos, a totalidade das exigências contendidas; **(ii)** julgar totalmente improcedente a impugnação de **ALESSANDRO** e, por decorrência, manter sua responsabilidade solidária em relação à integralidade dos débitos autuados; **(iii)** não tomar conhecimento das alegações da recorrente **ZANETTI** relacionadas ao arrolamento de bens e à representação fiscal para fins penais, nem da Impugnação de **WANDERLEY-PJ** e **A2-COMÉRCIO** no tocante ao IRPJ e à CSL; **(iv)** rejeitar a prejudicial de decadência deduzida por **WANDERLEY-PJ** e **A2-COMÉRCIO**; **(v)** rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas pelas empresas solidariamente responsabilizadas e, **no mérito**, **(vi)** manter as respectivas responsabilidades solidárias apenas em relação aos valores descritos em planilhas na conclusão do voto, sobre os quais devem incidir juros de mora sob a taxa SELIC e multa de ofício majorada no percentual de 150%, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2012

INDÍCIOS. CONJUNTO LÓGICO, COERENTE E CONVERGENTE. PROVA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O conjunto lógico, coerente e convergente de indícios é, especialmente nos eventos simulados e/ou fraudulentos, prova legítima para atribuir responsabilidade tributária solidária.

PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. DESVIO DE FINALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENVOLVIDOS. CABIMENTO.

Comprovada a simulação, realizada em conluio, de que resultou desvio de finalidade papel adquirido com imunidade de IPI para utilização na impressão de livros, jornais e periódico, resta configurado o interesse

comum a legitimizar a atribuição de responsabilidade solidária dos envolvidos em relação às operações nas quais tiveram comprovada participação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2012

TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE. LANÇAMENTO NO PRAZO DE CINCO ANOS DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Improcede a alegação de decadência do direito de a Fazenda Nacional exigir tributo sujeito ao lançamento por homologação quando, caracterizada fraude, a autuação foi cientificada ao sujeito passivo no prazo de cinco anos do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2008 a 31/12/2012

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. PRORROGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para prorrogação do prazo para interposição de Impugnação, sendo considerados revéis a autuada e o responsável solidário que não interpuseram referido recurso no prazo de trinta dias da ciência da autuação.

PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a” a “c”, do §4º, do art. 16, do

Decreto nº 70.235/72, não caracterizadas no presente processo administrativo, as provas das alegações da recorrente devem ser apresentadas no mesmo prazo para interposição da Impugnação, precluindo o direito de posterior juntada.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A diligência, que tem por escopo dirimir dúvidas da autoridade julgadora, não se prestar a sanear a inércia da recorrente em juntar à Impugnação os elementos de prova de que dispuser, devendo ser indeferida a sua realização quando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, ainda mais quando sequer adequadamente indicados os quesitos da pretendida diligência.

ARROLAMENTO DE BENS. QUESTIONAMENTO. INCOMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento são incompetentes para analisar questionamentos a respeito de arrolamento de bens.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INCOMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento são incompetentes para analisar questões relativas a representação fiscal para fins penais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

9. Em 26/10/2015, a **EDITORA**, após três tentativas frustradas de entrega no endereço da empresa cadastrado na Receita Federal do Brasil, com retorno negativo do aviso de recebimento, situado às fls. 9574 a 9.576, foi enfim intimada por meio de seu sócio **JOSÉ** e por seu procurador **ANDRÉ MELLO FILHO**, com poderes especiais para receber intimação, com instrumento de mandato situado às fls. 6.523 e 6.524, em conformidade com aviso de recebimento de fl. 9.579. Assoma-se a tal decisão da unidade, a **informação fiscal** situada à fl. 9.568, de 21/10/2015.

10. Os responsáveis solidários **CENTRAL DISTRIBUIDORA** (fl. 9.572), e **ARBOL** (fl. 9.573), intimado da decisão em 22/10/2015; os responsáveis solidários **ALESSANDRO** (fl. 9.569), **WANDERLEY-PJ** (fl. 9.570), **A2-COMÉRCIO** (fl. 9.572), e **ZANETTI** (fl. 9.580) foram intimados da decisão em 23/10/2015; o responsável solidário **JOSÉ** intimado da decisão em 23/10/2015 (fl. 9.579); o responsável solidário **TECPEL** intimado da decisão em 26/10/2015 (fl. 9.581), todos por meio de envio postal, em conformidade com os avisos de recebimento situados nas fls. indicadas acima.

11. Em 17/11/2015 o responsável solidário **TECPEL**, intimada em 26/10/2015, apresentou **recurso voluntário**, situado às fls. 9.594 a 9.631.

12. Em 18/11/2015, o responsável solidário **CENTRAL DISTRIBUIDORA**, intimada em 22/10/2015, apresentou **recurso voluntário**, situado às fls. 9.660 a 9.728.

13. Em 23/11/2015, o responsável solidário **ARBOL**, intimada em 22/10/2015, apresentou **recurso voluntário**, situado às fls. 9.795 a 9.832.

14. Em 20/11/2015, o responsável solidário **ALESSANDRO**, intimada em 22/10/2015, apresentou **recurso voluntário**, situado às fls. 9.835 a 9.839.

15. Em conformidade com a **informação fiscal**, situada às fls. 9.843 a 9.847, os demais responsáveis solidários manifestaram intenção de realizar parcelamento. Assim, considerando que o sistema SIEF/Processo não está preparado para controlar cobranças isoladas de sujeitos passivos solidários, além do processo de parcelamento, foi gerado um processo administrativo novo para cada uma das responsáveis, objeto de desmembramento do presente processo, que deverão permanecer na situação "*suspensos por representação*" até o encerramento do parcelamento, nos quais constam, como responsáveis solidários, por sua vez, a **EDITORA**, **JOSÉ** e **ALESSANDRO**, dado que os três respondem integralmente pelo lançamento. Assim: (i) para a responsável **ZANETTI** foi gerado o Processo para Controle de Parcelamento n°

11516.723.430/2015-02 (Processo de Desmembramento nº 11516.723.429/2015-70); **(ii)** para a responsável **A2-COMÉRCIO** foi gerado o Processo para Controle de Parcelamento nº 11516.723.498/2015-83 (Processo de Desmembramento nº 11516.723.490/2015-17); e **(iii)** para o responsável **WANDERLEY-PJ**, foi gerado o Processo para Controle de Parcelamento nº 11516.723.494/2015-03 (Processo de Desmembramento nº 11516.723.491/2015-61).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

16. Os recursos de ofício e voluntário preenchem os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deles tomo conhecimento.

17. Uma vez resumidas as principais questões em exame, passa-se a conhecer, em primeiro lugar, o **recurso de ofício** contra o valor exonerado em referência, referente à decisão favorável no sentido de manter as respectivas responsabilidades solidárias apenas em relação aos valores principais de cada parte descritos na conclusão do voto da decisão recorrida, ou seja, restringindo-se os consectários legais aos juros de mora sob a taxa SELIC e multa de ofício majorada no percentual de 150%, e não de 225%, ponto sobre o qual se transcreve o seguinte excerto:

"(...) 221. Ressalte-se, ainda, que o texto do inciso I, do art. 124, do CTN, não exige que as pessoas solidariamente responsabilizadas estejam na condição de contribuinte do imposto exigido, bastando que entre eles haja interesse comum. De todo modo, repiso que, consoante acima mencionado, todos os envolvidos na fraude se tornam responsáveis pelo desvio, a que deram causa, de finalidade do papel adquirido como imunidade e pelo decorrente pagamento do IPI.

222. Mas há interesse comum da recorrente em relação a todas as operações de aquisição de papel em nome da autuada, inclusive no tangente àquelas realizada por outros fornecedores?

223. A resposta é negativa.

224. Apenas há interesse comum entre a autuada e recorrente no tocante às vendas por esta efetuadas em nome da autuada, mas não àquelas feitas pelos demais fornecedores, que não têm qualquer relação societária nem formam grupo econômico com a recorrente (pelo menos, nada disto é afirmado pela autuação).

225. O interesse jurídico comum entre a autuada e cada um dos demais fornecedores nas vendas irregulares de papel com imunidade não se comunica com a recorrente, que com aqueles não tem comprovado vínculo societário, e, assim, por tais operações não pode ser responsabilizada. 226. Corroborando a conclusão acima o comando do art. 75, da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, segundo o qual “Se do processo se apurar a responsabilidade de duas ou mais pessoas, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido”.

227. Pelos fatos expostos, concluo que a responsabilidade solidária da recorrente está limitada aos valores principais mensais estampados na planilha do item 200 acima, sobre os quais devem ser exigidos da recorrente os acréscimos legais devidos na forma deste Voto (juros de mora sob a taxa SELIC e multa de ofício de 150%, como se verá ao final).

228. Uma última questão a ser averiguada é se porventura haveria obrigatoriedade de, em face da indivisibilidade da obrigação solidária, serem formalizados diversos Autos de Infração, proporcionais à participação de cada um dos imputados.

229. A resposta à questão acima é negativa, pois não há qualquer determinação legal neste sentido e, independentemente da formalização de distintos Autos de Infração, a parte da autuação pela qual cada um dos terceiros é solidariamente responsável com a autuada é perfeitamente identificável quando formalizado apenas um Auto de Infração, não havendo qualquer prejuízo à defesa dos implicados.

230. Prosseguindo, quanto às alegações de que a multa exigida desrespeitaria os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco, deixo claro, sem delongas e maiores desnecessários detalhamentos, que o art. 26-A, caput, do Decreto nº 70.235/72, expressamente determina que “No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, não estando aqui configuradas nenhuma das situações listadas no § 6º, que excepcionam esta vedação, pelo, de plano, concluo inviável, sob argumentos de inconstitucionalidade, o afastamento da multa, cujos percentuais estão expressamente previstos em lei.

231. Para melhor exatidão, acrescento que, nos casos em que a inconstitucionalidade haja sido proferida pelo STF no controle difuso de inconstitucionalidade – mesmo que sob o rito da repercussão geral - o afastamento, pela autoridade administrativa de primeira instância, da norma nestes termos declarada inconstitucional pela Suprema Corte dependeria de manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos moldes do § 5º, do art. 19, da Lei nº 10.522/2002.

232. Quanto à tipificação da qualificação da multa de 75% para 150%, ela deve ser exigida da recorrente, na forma do art. 488, II, do RIPI/2002, e do inciso II, do §6º, do art. 561, do RIPI/2010, eis que demonstrada a sua participação na fraude e no conluio, não havendo, pois, que se cogitar de ofensa ao princípio da tipicidade.

233. No entanto, não configurado, em relação à recorrente, o tipo legal que respalda o agravamento da multa, de 150% para 225%. É o que passo a evidenciar:

234. O agravamento da multa está embasado nos arts. 488, §7º, do RIPI/2002, e 569, caput e §§6º e 7º, do RIPI 2010 (...)

236. Compulsando os autos, constato que as onze intimações acostadas às fls. 27 a 65 foram dirigidas apenas à Empresa Editora O Estado e que a única intimação enviada à recorrente que está acostada aos autos, fl. 574/577, foi respondida, fls. 578/627, inexistindo qualquer notícia no TVF de que a impugnante desatendeu a intimação que lhe foi enviada. 237. Em situação assemelhada àquela aqui analisada, reproduzo trecho da ementa do Acórdão nº 1301-00.824, proferido pela 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção do CARF no processo administrativo nº 19515.005149/2008-79:

“(...) RECURSO DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO DA MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELA FISCALIZAÇÃO. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. Deve ser afastada a responsabilidade solidária no que toca ao agravamento da multa em decorrência de falta de atendimento à intimação, uma vez não intimada a responsável tributária no curso da ação fiscal (...)”

238. No caso vertente, a falta de atendimento da intimação de que resultou o agravamento da exigência foi dirigida à autuada – e não à ora recorrente, que, por seu turno, respondeu a intimação que lhe fora encaminhada. Portanto, entendo que não há fundamento para que a recorrente seja responsabilizada pelo agravamento da multa, de 150% para 225%, ficando sua responsabilidade neste particular limitada à multa de 150% sobre os valores principais descritos na tabela do item 200 acima.” - (seleção e grifos nossos).

18. Assim, voto por negar provimento ao recurso de ofício, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

19. Passa-se à análise dos **recursos voluntários** interpostos pelas responsáveis solidárias.

20. O recurso voluntário apresentado pelo responsável solidário **ALESSANDRO**, intimado em 22/10/2015 e,, situado às fls. 9.835 a 9.839, foi interposto em 20/11/2015. Realiza-se a transcrição do trecho da decisão recorrida pertinente ao mérito em debate:

“167. A responsabilização do recorrente está fundamentada no art. 135, III, do CTN, segundo o qual “São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos” os

“diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

168. No recurso analisado, não se discute se a responsabilidade prevista no art. 135, do CTN, é solidária, subsidiária ou pessoal, o que torna dispensável o exame desta questão; todavia, consigno que o tema foi detidamente examinado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: inicialmente, no Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, citado no TVF, que concluiu que a jurisprudência do STJ aponta que tal responsabilidade teria bem feição solidária; e depois, no Parecer PGFN/CRJ Nº 1.407/2013, que é mais incisivo quanto à solidariedade desta responsabilidade, como deixa claro o seguinte excerto de sua ementa “A responsabilidade a que se refere o art. 135 do CTN é solidária, sendo exigível o crédito tributário a partir da efetiva ciência acerca da caracterização do evento motivador da responsabilidade descrita no dispositivo” (g.n.)

169. Ademais, observo que, **conquanto o texto do art. 135, do CTN, não exija, expressamente pelo menos, a comprovação de dolo na prática dos atos ali mencionados, tal fato, como se verá a seguir, está aqui patenteado.**

170. Outra questão que exsurge da leitura do dispositivo analisado é que **o gerente ou diretor, para ser responsabilizado pela prática de atos contrários à lei ou ao contrato/estatuto social, não precisa ser sócio da empresa, bastando que ele, ainda que não sócio, detenha poderes de administração.**

171. Nos presentes autos, consta às fls. 18/19, 20/21, 22 e 24 **quatro procurações, datadas de 02/04/2012, 20/04/2010, 02/04/2012 e 11/05/2012, respectivamente, por meio das quais a autuada, através do Sr. Matusalém de Carvalho Comelli, conferiu ao Sr. Alessandro de Carvalho França poderes para, dentre outras atividades: (i) representar a autuada, judicial e administrativamente, inclusive perante o Ministério da Fazenda; (ii) constituir procuradores; (iii) assinar cheques, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, verificar extratos, autorizar débitos e transferências; (iv) receber e dar quitação; (v) contratar, nomear, admitir ou demitir empregados; (vi) fazer provas e recorrer.**

172. Portanto, **é transparente que o Sr. Alessandro de Carvalho França, ainda que tenha sua CTPS assinada na condição de empregado da autuada, efetivamente era procurador da empresa com poderes gerenciais bastante amplos.**

173. Avante, observo que, segundo mencionou o TVF, **vários fornecedores distintos informaram que o impugnante era a pessoa de contato nas operações de papel com imunidade de IPI feitas em nome da autuada.**

174. E, realmente, verifico, por exemplo, que **a empresa Central Distribuidora de Papéis informou que “o contato comercial da ‘EMPRESA EDITORA O ESTADO LTDA’ é desde 2008, o Sr. ALESSANDRO DE CARVALHO FRANÇA” (fl. 579).** E também **era ele, segundo informaram, dentre outras, as empresas a seguir discriminadas, o contato comercial da autuada no período fiscalizado: Comercial de Papéis Sul Catarinense (fl. 662); IPSL Comércio, Importação e Exportação de Papéis Ltda (fl. 857); K.A.K. Distribuidora de papéis (fl. 872); Labate Papéis, Máquinas e**

Equipamentos (fl. 925); Opus, Papéis, Soluções LTDA (fl. 1.003); Rhadan Papéis LTDA EPP (fl. 1.112); Wagner Teixeira (fl. 1.341); VIVOX Com. Importação e Exportação (fl. 1.363); e Zhoq's – Importadora e Exportadora LTDA (fl. 1.512).

175. Realço que, conforme registrado no TVF, “no período de 2008 a 2012 de R\$ 68.585.943,78, sendo que, deste total o valor de R\$ 67.225.904,29 refere-se a papel com imunidade tributária, conforme demonstrativos discriminados por item de notas fiscais (fls. 1.530 a 2.262)” (fl. 2.281) – ou seja, 98% das aquisições de papel no período foram feitas como se imune fossem.

176. No entanto, uma vez que a enfocada imunidade, como exposto no TVF, fl. 2.279, foi reconhecida à autuada na condição de usuária de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, é óbvio que, se ela havia encerrado suas atividades antes do período autuado, o papel jamais poderia ter sido adquirido em seu nome com imunidade. E, porquanto não há como se cogitar que o recorrente, com poderes vastos de gerência, não soubesse do encerramento das atividades da autuada, também não se pode admitir que ele desconhecesse a impossibilidade de aquisição de papel imune em nome da autuada.

177. Neste arcabouço, se o recorrente – que, repiso, possui poderes típicos de gerência conferidos por supraditas procurações -, participou das aquisições de papel em nome da autuada como se imune do IPI fosse (tanto que nas operações figurou como contato comercial), está mais do que justificada a sua responsabilização com fundamento no art. 135, III, do CTN, pois patente a sua participação deliberada (dolosa), na condição de gerente, na prática de atos com infração à lei, consubstanciados nas aquisições de papel como se imune fosse, num contexto em que não se pode aventar o desconhecimento do recorrente da inviabilidade de aquisição de papel imune em nome da autuada.

178. E, aos moldes relatados, os fatos acima, que ensejaram a responsabilização do recorrente, foram devidamente mencionados no TVF, sendo inconsistente a alegação de que a autuação não teria descrito precisamente “a conduta maliciosa” do impugnante.

179. Avante, destaco que, para a responsabilização do recorrente, nenhum relevo tem o fato de a Administração Tributária ter renovado o Ato Declaratório de imunidade da autuada, pois, diante do encerramento de suas atividades, era inviável a aquisição de papel que por ela fosse empregado na impressão de livros, jornais e periódicos.

180. E, quanto ao princípio da individualização da pena, que sequer é afeto à esfera tributária mas foi invocado pelo recorrente, não visualizo qualquer sentido a sua aplicação no caso vertente, nem vejo com tal princípio possa ter relação com o comando do art. 136, do CTN, cuja disposição – que se limita a expressar que “Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da

intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” – não vejo no que possa socorrer o impugnante.

181. Nem identifico no que a disposição do art. 112, do CTN, auxiliaria o defendente, eis que inexistente dúvida quanto à sua responsabilização a atrair a aplicação do dispositivo.

182. Diante das razões acima alinhadas, voto no sentido de julgar improcedente a Impugnação do Sr. Alessandro de Carvalho França." - (seleção e grifos nossos).

21. De fato, no caso de interposição de pessoas, diante da descoberta de um terceiro não sócio que de fato comande a empresa, a Portaria PGFN nº 180, de 25/02/2001, com redação dada pela Portaria nº 713, de 14/10/2011, ao dispor sobre a responsabilização de codevedor, determina:

Portaria PGFN nº 180, de 25/02/2001 - Art. 1º Para fins de responsabilização com base no inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, entende-se como responsável solidário o sócio, pessoa física ou jurídica, ou o terceiro não sócio, que possua poderes de gerência sobre a pessoa jurídica, independentemente da denominação conferida, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária objeto de cobrança judicial.

Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir:

I – excesso de poderes;

II - infração à lei;

III - infração ao contrato social ou estatuto;

IV - dissolução irregular da pessoa jurídica" - (seleção e grifos nossos).

22. No caso de não sócio com poderes de gerência sobre a empresa, seria aplicável o inciso III do art. 135 do diploma em referência e, neste caso, cabe à autoridade fiscal o ônus de provar e fundamentar a infração de lei, como foi feito no presente caso.

23. Assim, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo responsável solidário **ALESSANDRO**.

24. Por sua vez, o recurso voluntário apresentado pelo responsável solidário **CENTRAL DISTRIBUIDORA**, intimada em 22/10/2015 e situado às fls. 9.660 a 9.728,

foi interposto em 18/11/2015. Realiza-se a transcrição do trecho da decisão recorrida pertinente ao mérito em debate:

"184. A alegação de que teria sido preterido o direito ao contraditório e à ampla defesa da recorrente é patentemente impertinente, eis que, após a autuação e a sua responsabilização, ela pôde se pronunciar sobre todas as razões e documentos trazidos aos autos pela Fiscalização. Não se olvide que, no curso do procedimento fiscal, impera o princípio do inquisitório, em função do qual não há a exigência de que os implicados na autuação tenham a oportunidade de se manifestar, durante a fiscalização, sobre os documentos e conclusões da autoridade fiscais, sobre os quais poderá se pronunciar oportunamente por ocasião da interposição da Impugnação, como exatamente fez a recorrente, que apresentou extensa e detalhada defesa contra sua responsabilização.

185. Pelos fundamentos acima, rejeito as preliminares de nulidade erguidas.

186. Quanto ao pedido de realização de diligência para que sejam atestadas as alegações da recorrente, destaco que nem a diligência nem a perícia se prestam a suprir a inércia da recorrente em anexar à Impugnação as provas de suas alegação (art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72). Nestes moldes, a diligência e a perícia se prestar a dirimir eventuais dúvidas da autoridade julgadora.

187. Ademais, o pedido de realização de diligência é genérico e sequer indica os quesitos que a peticionante pretendia fossem averiguados, o que é suficiente para considerar não formulado o pleito (§ 1º, art. 16, do Decreto nº 70.235/72). Além disto, a diligência aqui se revela prescindível, pois os documentos carreados aos autos possibilitam a formação de convencimento da autoridade julgadora, sendo este outro motivo que conduz à rejeição do pedido (art. 18, caput, do Decreto nº 70.235,72).

188. Dadas as razões acima, indefiro o pedido de realização de diligência.

189. Passando ao mérito do recurso, elucido que a autuação não se embasou no cancelamento do registro especial de papel imune da autuada para responsabilizar a recorrente, mas no fato de que ela teria participado de esquema de venda simulada, em conluio com a autuada e seus clientes (efetivos adquirentes), de papel imune como se fosse destinado a consumo da autuada, quando, na realidade, a mercadoria era destinada a terceiros adquirentes.

(...) 200. Apesar do encerramento das atividades da autuada, a ora recorrente continuou lhe vendendo produtos com imunidade do IPI. Da planilha de fls. 1.530/2.262, extraem-se os seguintes valores mensais de IPI com imunidade indevida nas operações de vendas feita pela impugnante em que figuraram como adquirente a autuada nos anos de 2008 a 2012.

201. A impugnante diz que, ainda que o encerramento das atividades da autuada fosse notório para os curitibanos, isto era desconhecido da recorrente, empresa paulista. No entanto, não é apenas a notoriedade do

encerramento das atividades da autuada que revela a participação intencional da recorrente no esquema de aquisição fraudulento de papel com indevida imunidade.

202. Com efeito, expõe o TVF que ***as adquirentes de papel imune vendido em nome da autuada “efetuaram pagamentos aos fornecedores de papel imune como se fosse em nome da Empresa Editora o Estado, como se comprova pelas informações prestadas pelas transações bancárias. Vê-se que clientes e fornecedores efetuavam pagamentos uns para os outros de forma regular, em valores vultosos, durante anos, mas sem que houvesse, segundo os documentos emitidos, qualquer operação comercial entre elas.*** ***A evidência, diante das numerosas operações de transferências de recursos (pagamentos e recebimentos), tanto clientes, quanto fornecedores teriam de saber exatamente a quem pagar e de quem receber, em troca das mercadorias vendidas ou adquiridas da fiscalizada”*** (37ª e 38ª lauda do TVF, fls. 2.313/2.314, com g.n.) (...) alegação (...) corroborada pelo exame das vendas realizadas pela recorrente extraídas da planilha de fls. 1.530/2.262, confeccionada pelo autuante (...) ***identifica-se que, em diversas ocasiões, foi realizada, na mesma data, a emissão de mais de uma Nota Fiscal de venda em nome da autuada na qual constou exatamente o mesmo produto.*** Apenas para exemplificar: (i) no dia 10/11/2011 foram emitidas nada menos que seis Notas Fiscais distintas (de nº 37.401 a 37.406) nas quais figuram a venda do mesmo produto, o “(FSC) COUCHE PRINT GLO”; (ii) no dia 20/08/2012, foram emitidas quatro Notas Fiscais diferentes (de nº 55.833 a 55.836) relativas ao mesmo produto, o “COUCHE SNOW EAGLE G”.

205. Ora, ***a inclusão do mesmo produto em distintas Notas Fiscais emitidas em nome da autuada na mesma data é indício bastante representativo do fato alegado pela Fiscalização.*** Ademais, a quantidade de operações de venda é impressionante, havendo meses em que emitidas mais de 100 (cem) Notas Fiscais em nome da autuada, como, por exemplo, ocorreu no mês de novembro de 2012.

206. Por fim, verifica-se que ***a autuação detectou três operações*** (e não apenas duas, consoante alega a impugnante) abaixo identificadas ***em que os pagamentos correspondentes a Notas Fiscais emitidas em nome da autuada foram realizados por terceiros*** (Z Zanetti, Wanderley Gonçalves e A2 Comércio) (...)

207. Enfatizo que, consoante ressaltou a autuação, as ocorrências acima foram encontradas em “pequena amostragem de notas fiscais (3 maiores compra em cada ano), dos fornecedores que apresentaram os extratos bancários”, o que justifica a quantidade de eventos detectados.

208. Os indícios acima impõem a conclusão de que ***a ora recorrente tinha conhecimento – e participou deliberadamente - do esquema irregular de aquisição de papel imune em nome da autuada.***

(...) 209. Avante, elucido que a razão pela qual a empresa Elof Hansson LTDA não foi aqui responsabilizada é insignificante em relação à responsabilização da defendente.

Outrossim, o fato de ter escriturado as operações de venda à autuada é irrelevante, já que evidenciado que a recorrente detinha conhecimento (e deliberadamente participou) do esquema montando, e, por esta mesma razão, fica prejudicada a alegação de que não tinha obrigação de acompanhar o emprego do papel vendido à autuada.

210. Demonstrada a participação da recorrente na simulação examinada, deve ser verificado está configurado – e, em caso positivo, em que termos – “interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal” (art. 124, I, do CTN) a legitimar a responsabilização solidária da impugnante.

(...) 215. Como já explicado alhures, nos presentes autos a fraude/simulação, na qual restou comprovada a participação da recorrente, possibilitou o não-pagamento de IPI em função de uma suposta (e indevida) imunidade do imposto na operação de compra e venda, com evidentes ganhos para a recorrente e a autuada em virtude da redução do preço do papel imune ante a falta de destaque deste tributo.

216. Desvendada a simulação (venda de papel como se fosse destinada à autuada para a impressão de livros, jornais e periódicos, quando na realidade o produto era destinado a terceiros), evidencia-se o desvio de finalidade do papel imune, pelo qual respondem todos os responsáveis, na esteira do que dispõe o §4º, do art. 18, dos RIPI 2002 e 2010, mencionado no TVF e que tem a seguinte idêntica dicção: “Se a imunidade estiver condicionada à destinação do produto, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a imunidade não existisse (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II)” (g.n.).

217. Ora, os responsáveis pelo desvio no esquema analisado, conduzido em conluio, são a autuada, os fornecedores de papel imune e os seus efetivos destinatários, porquanto todos têm participação no desvio de finalidade do produto. Logo, todos se tornam responsáveis, nos termos da legislação acima, pelo pagamento do imposto e da penalidade cabível como se a imunidade não existisse.

218. Configurado, então, interesse jurídico comum no fato gerador da obrigação que constitua o fato gerador da obrigação principal a justificar a responsabilização da recorrente.

(...) 220. Igualmente, muito apropriada a doutrina de Kiyoshi Harada, prestigiada pelo STJ no julgamento do AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.055.860/RS, mencionada pelo TVF, da qual se destaca a seguinte passagem: “Na fraude ou conluio, o interesse comum se evidencia pelo próprio ajuste entre as partes, almejando a sonegação. A solidariedade passiva no pagamento de tributos por aqueles que agiram fraudulentamente é pacífica” (fl. 2.304).

*(...) 240. Apenas acrescento que, de acordo com a **Súmula CARF nº 4**: “A partir de 1º de abril de 1995, os **juros moratórios** incidentes sobre débitos*

*tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - **SELIC** para títulos federais”.*

241. Assim, mantenho a incidência da taxa SELIC sobre os débitos autuados.

*242. Quanto ao **pedido de posterior juntada de documentos**, elucido que o processo administrativo-fiscal é orientado pelo princípio da concentração das provas na contestação, ressalvadas as excepcionais circunstâncias versadas no §4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, nenhuma delas sequer ventiladas pela recorrente, pelo que **se indefere a pretensão**.*

243. Inobstante, ressalte-se que sequer a defendente, após a Impugnação, deduziu pedido concreto para juntada de provas específicas.

*244. Por fim, o **requerimento de intimação no endereço do advogado do sujeito e de seu diretor passivo não encontra respaldo no art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72**, com a redação dada pelas Leis nº 9.532, de 10/12/1997, e 11.196, de 21/11/2005, que disciplina as formas de intimação do sujeito passivo no processo administrativo-fiscal federal, que estipula que, quando feita por via postal, a intimação seja realizada “com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo” (g.n.)” - (seleção e grifos nossos).*

25. Por sua vez, o recurso voluntário apresentado pelo responsável solidário **ARBOL**, intimada em 22/10/2015 e situado às fls. 9.795 a 9.832, foi interposto em 23/11/2015. Realiza-se a transcrição do trecho da decisão recorrida pertinente ao mérito em debate:

"254. No tocante ao recurso de Arbol Comércio de Papéis LTDA, são aplicáveis, em essência e feitas as devidas adaptações, os mesmos fundamentos pelos quais mantidos a responsabilidade de Central Distribuidora de Papéis LTDA expostos nos itens 183 a 205 e 208 a 229 deste Voto, que, por desnecessário, deixo de aqui repetir.

254. Acrescento, apenas, no tocante à alegação de nulidade, que a Auto de Infração descreve, com clareza, o fundamento legal da autuação, dele fazendo parte circunstanciado Termo de Verificação Fiscal que descreve, com detalhes, as razões da exigência e porque a recorrente fora responsabilizada" - (seleção e grifos nossos).

26. Por fim, o recurso voluntário apresentado pelo responsável solidário **TECPEL**, intimada em 26/10/2015 e situado às fls. 9.594 a 9.631, foi interposto em 17/11/2015. Realiza-se a transcrição do trecho da decisão recorrida pertinente ao mérito em debate:

"(...) a despeito do notório encerramento das atividades da autuada, a recorrente lhe efetuou significativas operações de venda de papel como se imunes ao IPI fossem (...).

248. Do mesmo modo, a alegação da Fiscalização de que “tanto clientes quanto fornecedores teriam que saber exatamente a quem pagar e de quem receber, em troca das mercadorias vendidas ou adquiridas da fiscalizada” é corroborada pelo exame das vendas realizadas pela recorrente extraídas da planilha de fls. 1.530/2.262, confeccionada pelo autuante, senão vejamos.

249. Nas tabelas de fls. 9.198/9.398, que contém apenas as vendas realizadas pela recorrente à autuada e que foram elaboradas por este Relator a partir da planilha de fls. 1.530/2.262, identifica-se que, em diversas ocasiões, foi realizada, na mesma data, a emissão de mais de uma Nota Fiscal de venda em nome da autuada na qual constou exatamente o mesmo produto. Apenas para exemplificar: (i) no dia 27/07/2011 foram emitidas três Notas Fiscais distintas (de nº 17.227, 17.229 e 17.267) nas quais figuram a venda do mesmo produto, o “COUCHE FO 300GR 66X96”; (ii) no dia 11/10/2012, foram emitidas duas Notas Fiscais diferentes (de nº 33.549 e 33.624) relativas ao mesmo produto, o “COUCHE BR 250GR 64X88”.

250. Ora, a inclusão do mesmo produto em distintas Notas Fiscais emitidas na mesma data em nome da autuada é indício bastante representativo do fato alegado pela Fiscalização. Ademais, a quantidade de operações de venda é impressionante, havendo meses em que emitidas mais de 100 (cem) Notas Fiscais em nome da autuada, como, por exemplo, ocorreu no mês de abril e de outubro de 2012.

251. Diante da evidência de participação da recorrente na fraude/simulação comentadas, restam prejudicados seus argumentos, inclusive os atinentes àquela relacionados à sua desobrigação em diligenciar no sentido de acompanhar a utilização do papel imune, da utilização do SINTEGRA e da presunção de legitimidade que a autuada detinha para adquirir papel imune em função de dispor, à época da realização das vendas, de Ato Declaratório que lhe conferia imunidade" - (seleção e grifos nossos).

27. Tendo votado por negar provimento ao recurso voluntário interposto por o responsável solidário **ALESSANDRO**, passa-se à análise conjunta dos recursos voluntários interpostos por **CENTRAL DISTRIBUIDORA**, **ARBOL**, e **TECPEL**.

28. Diferentemente do vínculo de responsabilidade reputado a **ALESSANDRO**, no qual o art. 135 do Código Tributário Nacional, ao contemplar o ato infracional, atentatório de lei, *i.e.*, voltado a tratar de atos ilícitos, refere-se a pessoas que **não têm** interesse comum no fato jurídico tributário, motivo pelo qual a responsabilidade é pessoal do agente, no caso dos responsáveis **CENTRAL DISTRIBUIDORA**, **ARBOL**, e **TECPEL**, a discussão migra para o art. 124:

"(...) A solidariedade, nos termos do art. 124, deveria se expressamente prevista por lei ou decorrer de um 'interesse comum'. Ao examinar o rol das pessoas indicadas no artigo 135, vê-se que elas não têm interesse comum na situação que constitui o fato jurídico tributário. Relacionam-se, sem dúvida, a este, mas não ocupam o mesmo pólo de interesse do contribuinte.

*Tampouco diz a lei que a responsabilidade do contribuinte é supletiva em relação ao responsável*¹ - (seleção e grifos nossos).

29. Como preleciona Daniel Monteiro Peixoto em percuente estudo sobre o tema, ao se analisar o Código Tributário Nacional, é possível se deslindarem normas punitivas, que "(...) *servem para explicar a chamada 'responsabilidade por infrações' (arts. 136 a 138)*"² de normas ressarcitórias, que "(...) *ajudam a compreender a 'responsabilidade por sucessão' (arts. 129 a 133) e a 'responsabilidade de terceiros' (arts. 134-135)*".³ Observe-se que o art. 124 do diploma em apreço se refere, antes, à regra solidarística que determina comungarem da mesma obrigação ora aqueles que apresentem interesse comum, ora os por lei designados. O requisito para a sua aplicação é a perquirição das provas e fundamentos fáticos que comprovem o "interesse comum".

30. Sobre este particular, o dispositivo não pode ser considerado um cheque em branco para se responsabilizar qualquer pessoa com interesse genérico no fato gerador: o interesse que se partilha entre contribuinte e responsável é o jurídico, *i.e.*, "(...) *a efetiva realização ou participação na realização do fato jurídico tributário*".⁴ Assim, as **provas** (jamais os meros indícios) devem certificar que ambos agiram de maneira coordenada e com um objetivo comum, consistente na produção do fato gerador da obrigação.

31. Com base nos documentos a que a fiscalização teve acesso no caso em análise, vislumbra-se com hialina clareza o poder de ingerência política, administrativa e até mesmo financeira de **ALESSANDRO** sobre a contribuinte autuada, o que demonstra de maneira mais que satisfatória a atração do real administrador da empresa ao pólo passivo da relação tributária. Contudo, ao nos voltarmos à análise do quadro probatório, não bastante a dificuldade para se abstrair o interesse jurídico comungado entre os demais responsáveis recorrentes e a **EDITORA**, o que se percebe é a ausência até mesmo da indicação, pela autoridade fiscal, sobre qual teria sido a efetiva participação das empresas responsáveis **CENTRAL DISTRIBUIDORA**, **ARBOL**, e **TECPEL** na fraude tentada.

32. Observe-se não restar qualquer dúvida sobre ter a **EDITORA** figurado como interposta pessoa na comercialização do papel imune, de modo a vilipendiar tal instituto ao se valer de seu registro especial de usuário, nos termos definidos pela Lei nº 11.945/2009, com o escuso e altamente reprovável objetivo de viabilizar vendas indiretas a terceiros que não detinham tal registro, franqueando-lhes acesso à imunidade objetiva do papel destinado às finalidades previstas pelo constituinte. Inexiste dúvida, tampouco, a respeito de **ALESSANDRO** figurar no epicentro do conluio fraudulento, a ponto de, não bastante distorcer com fins escusos uma limitação ao poder de tributar criada para assegurar a liberdade de expressão e facilitar o acesso ao conhecimento e à informação, buscou também ludibriar as autoridades públicas por meio não apenas da criação de uma interposta pessoa, mas fez uso, ainda, de Carteira de Trabalho, documento voltado a reproduzir a vida funcional do trabalhador, e jamais a servir de escudo jurídico em um esquema fraudulento.

33. No entanto, ainda que se aquiesça aos argumentos do termo de verificação fiscal e à bem fundada decisão recorrida quanto à existência de um verdadeiro

¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. São Paulo: Editora Saraiva, 6ª edição, 2016, p. 612.

² PEIXOTO, Daniel Monteiro. Responsabilidade tributária e os atos de formação, administração, reorganização e dissolução de sociedades. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 541.

³ *Ibidem*.

⁴ Acórdão TIT/SP nº 4050497-9 (AIIM nº 4050497-9), sob a relatoria do juiz Caio Augusto Takano, sessão de 13/07/2016 - Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo.

esquema fraudulento desenhado com a única finalidade de ludibriar a Receita Federal do Brasil, assente-se também com a defesa das responsáveis tributárias no sentido de que a acusação de solidariedade deve ser temperada *cum grano salis*. Em primeiro lugar, em síntese, o que se observa é que o laço solidarístico foi cerzido com base nos seguintes fundamentos: (i) a EDITORA não se encontrava em seu domicílio fiscal, estando, segundo JOSÉ, o sócio da empresa, inativa "há anos" (*sic*); logo, (ii) os clientes da EDITORA, verdadeiros destinatários do papel, participaram do conluio ao adquiri-lo a preço menor do que aquele praticado no mercado. O silogismo realizado pela autoridade fiscal é sustentado por um indício: o de que as empresas realizavam o pagamento das mercadorias não à EDITORA, mas diretamente aos fornecedores (caso das recorrentes), o que (iii) também os implicaria no "esquema de sonegação de IPI, mediante operações triangulares feitas em nome da fiscalizada".

34. É hialina a certeza sobre o fato de os três vértices da relação triangular apontada pela autoridade fiscal (EDITORIA, seus clientes e fornecedores) terem obtido evidente proveito econômico com a fraude. Por outro lado, é extremamente plausível se supor que todos soubessem do esquema montado em torno da autuada. Contudo, o direito não se constrói sobre o terreno pantanoso das suposições, exigindo, para sua concreção, provas que iluminem a passagem dos dados para a conclusão. Assim, o que se busca não é o interesse econômico, que resta de todo modo evidenciado a não mais poder no presente caso, mas aquela vinculação jurídica da atuação conjunta voltada à prática do fato gerador: fala-se, no caso, da saída do produto industrializado do estabelecimento da autuada. Fornecedores e clientes, a bem da verdade, parecem estar em pólos antagônicos da relação. A decisão *a quo*, demonstrando grande maturidade e transparência intelectual, assume a fragilidade do argumento com a seguinte hesitação:

"212. In casu, a atuação tem como premissa que "a caracterização do interesse comum (art. 124, I, do CTN), que dispõe sobre responsabilidade solidária, exige não o interesse meramente econômico, mas o interesse jurídico" (fl. 2.303, segundo parágrafo).

213. A fixação do conceito de "interesse jurídico" não é menos árdua que a do "interesse comum", mas se pode dizer que determinado indivíduo tem interesse jurídico numa dada relação quando esta interfira em sua esfera de direitos e deveres e o legitima a postular em juízo em defesa deste interesse.

214. Mas pode existir interesse jurídico comum entre pessoas que se encontram em posições antagônicas dentro de uma determinada relação jurídica, como ocorre, por exemplo, com o comprador e o vendedor numa relação de compra e venda? No geral, a doutrina e a jurisprudência dominante entendem que não; mas a questão deve ser cuidadosamente analisada quando o caso concreto envolve fraude/simulação" - (seleção e grifos nossos).

35. De fato, trata-se exatamente da relação presente, aquela estabelecida entre compradores e vendedores. Ainda assim, em um esforço argumentativo, é necessário se perscrutar sobre a participação das responsáveis no esquema fraudulento, sobre a sua ciência efetiva de que a EDITORA se valia do escudo da imunidade para erodir a composição do preço, se algum dos fornecedores envidava esforços para que o conluio persistisse. Nada se encontra, e a acusação mais consistente é a de que os clientes da autuada pagavam diretamente os

fornecedores, o que de fato se verifica ter ocorrido no caso da **CENTRAL DISTRIBUIDORA** e da **ARBOL**, mas não no caso da **TECPEL**.

36. Observe-se, ademais, que a decisão recorrida, extremamente minuciosa em seu trabalho, percebe que, no caso desta responsável em especial, sequer o *indício* mais contundente da acusação (pois não se reconhece estatura ou musculatura probatória a tal constatação) existe para o caso da **TECPEL**, conforme faz questão de esclarecer, novamente primando pela isenção de seu relato:

"246. Apenas ressalvo que, diferentemente do que ocorreu com a Central Distribuidora de Papéis LTDA, realmente o TVF não aponta a realização de pagamento, mediante operação em conta bancária de terceiro, relativa a vendas de papel com imunidade fornecido pela Tecpel em nome da autuada. Mas isto não significa que não esteja testificada a participação da ora impugnante no esquema: primeiramente, porque a comprovação do pagamento foi solicitada pela Fiscalização apenas por amostragem - o que não afasta a possibilidade de realização de pagamento direto pelos adquirentes em relação às demais operações; depois - e mais importante - porque a realização, por meio de conta bancária de terceiros, do pagamento de papel adquirido em nome da Empresa Editora O Estado LTDA é apenas um dos indícios pelo qual se poderia evidenciar a participação da empresa na fraude, sendo que, no caso vertente, o seu envolvimento está plenamente evidenciada por intermédio dos demais indícios a respeito colhidos pela Fiscalização" - (seleção e grifos nossos).

37. Não se sustenta a ilação do julgador de primeiro piso no sentido de que apenas não se provou o pagamento à responsável **TECPEL** porque a fiscalização foi feita por amostragem e, caso tivesse auditado a integralidade das operações, certamente encontraria pagamentos diretos, pois a especulação em nada auxilia a prestação jurisdicional.

38. Para as demais responsáveis recorrentes (**CENTRAL DISTRIBUIDORA** e da **ARBOL**) o auto de infração apresenta fundamentos que poderiam ter a sua solidez questionada não fosse a prova das transações bancárias que será apreciada a seguir no presente voto. Assim, em que pese o encerramento das atividades da **EDITORIA**, a empresa continuava com seu CNPJ ativo, com inscrição estadual, e, inclusive, habilitada no Sintegra, apresentando a seus fornecedores seu registro especial de usuário de papel imune que, apesar de nada significar quanto à legalidade de suas operações, sendo de todo inoponível ao Fisco, tem valor *probandi* para as fornecedoras na específica imputação de responsabilidade, que nele viram um verdadeiro atestado de funcionamento e de regularidade da empresa, não sendo de se esperar que o mercado se valha de "*atos notórios*", como defende a autoridade fiscal, ecoada pela decisão de primeira instância administrativa, sobretudo diante da apresentação de documentos oficiais dotados de presunção de validade e de veracidade.

39. Explicam, ainda, as recorrentes, que a acusação de que a prática de seccionar a mercadoria em mais de uma nota não implica necessariamente a tredestinação do produto, mas costuma ocorrer, na prática de mercado deste setor, da verdadeira impossibilidade de trânsito em uma única viagem, sendo comum, por questões de logística, segurança e transporte, considerando o peso e o volume representados pelo papel, que um único pedido seja atendido de acordo com a possibilidade de trânsito do produto. Tampouco faz prova a autoridade autuante a respeito de que a rotina fiscal das responsáveis discreparia de tal realidade por elas descrita de maneira bastante plausível.

40. Assim, em resumo, o que não se comprova, ao menos do caso da **TECPEL**, é o ajuste doloso, o pacto simulatório. Na verdade, os elementos indiciários são igualmente rebatidos pela empresa de maneira satisfatória, de modo que a dúvida, neste caso, diante da distribuição do ônus probatório, favorece a acusada.

41. Situação diversa, no entanto, inflige as responsáveis **CENTRAL DISTRIBUIDORA** e **ARBOL**. Isto porque, nestes casos, foram efetivamente identificadas inúmeras transações bancárias (DOC, TED, transferências *online* etc.) na ordem de milhões de reais, entre elas e a **EDITORA** apenas no período fiscalizado, e, conforme aponta a autoridade fiscal "(...) *via de regra os recebimentos pelas vendas efetuadas, pela amostragem dos extratos bancários eram efetuados diretamente pelos clientes da fiscalizada*" conforme se denota da seguinte tabela do Termo de Verificação Fiscal, situada à fl.2.314:

Fornecedor	Nome Fornecedor	SomaDeTotal do Item
03.888.008/0001-24	TECPEL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA	11.768.802,56
03.888.008/0002-05	TECPEL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA	2.158.122,58
03.252.428/0001-10	CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA	8.101.859,27
62.261.086/0001-63	ARBOL COMERCIO DE PAPEIS LTDA	6.521.758,49
62.261.086/0004-06	ARBOL COMERCIO DE PAPEIS LTDA	767.334,67

42. Neste sentido, recorta-se da fl. 2.313 o seguinte excerto do termo de verificação fiscal:

"(...) efetuaram pagamentos aos fornecedores de papel imune como se fosse em nome da Empresa Editora o Estado, como se comprova pelas informações prestadas pelas transações bancárias. Vê-se que clientes e fornecedores efetuavam pagamentos uns para os outros de forma regular, em valores vultosos, durante anos, mas sem que houvesse, segundo os documentos emitidos, qualquer operação comercial entre elas.

À evidência, diante das numerosas operações de transferências de recursos (pagamentos e recebimentos), tanto clientes, quanto fornecedores teriam de saber exatamente a quem pagar e de quem receber, em troca das mercadorias vendidas ou adquiridas da fiscalizada"

43. Resta, portanto, devidamente caracterizada e comprovada, por meio dos comprovantes de transações bancárias, acima, devidamente contextualizadas pelo minucioso trabalho elaborado pela autoridade fiscal, a participação das empresas **CENTRAL DISTRIBUIDORA** e **ARBOL** no conluio fraudulento, que devem ser mantidas na condição de responsáveis solidárias pelo crédito formalizado pelo auto de infração lavrado. Propõe-se, quanto aos demais argumentos apresentados, a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental.

44. Assim, a se constatar que a acusação da autoridade fiscal, bem como da decisão *a quo*, restaram bem fundadas, e diante da ausência de novos argumentos nos recursos voluntários interpostos, voto por mantê-las pelos seus próprios fundamentos, aos quais acrescento aqueles acima expendidos, exceto no caso da empresa **TECPEL**, que deve ser excluída do pólo passivo em virtude de carência probatória.

Assim, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso de ofício e conhecer e dar integral provimento única e exclusivamente ao recurso voluntário interposto pela empresa **TECPEL**, para excluí-la do polo passivo, mantendo, no mais, a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator